SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451173 - SP (2023/0297077-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
OUTRO NOME	:	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SAULO RIBEIRO PONTES
AGRAVANTE	:	SERGIO RIBEIRO PONTES
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE025000
		HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409
		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - SP357542
		MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
AGRAVADO	:	MPL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIDC. CESSÃO DE CRÉDITO *PRO SOLVENDO*. CLÁUSULA DE COOBRIGAÇÃO DO CEDENTE. VALIDADE. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto pela Recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a redução da multa contratual de 10% pode ser promovida em recurso especial com base no art. 413 do CC sem reexame de cláusulas contratuais e provas; (ii) a operação deve ser compreendida como *factoring* ou como cessão civil de crédito com FIDC, com validade da cláusula de coobrigação do cedente pela solvência nos termos do art. 296 do CC e consequente exigibilidade do título; e (iii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial quando ausente

Documento eletrônico VDA60706684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a4fe1ad0-43f0-43d4-89ad-0f8bd09d34f0

similitude fática e quando a alteração pretendida demanda interpretação contratual e revolvimento probatório, bem como se é necessário pronunciamento explícito sobre a alínea “c”.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de reduzir a multa contratual por suposta onerosidade excessiva demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial sob tal fundamento.

4. A qualificação jurídica da operação como cessão civil de crédito com FIDC, em regime *pro solvendo*, foi firmada pelo Tribunal de origem a partir do contrato e do conjunto probatório. Em tal hipótese, é válida a cláusula que atribui ao cedente a responsabilidade pela solvência do devedor, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A tentativa de requalificar a operação para *factoring* e afastar a coobrigação do cedente exige revolvimento do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pela aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando ausente a indispensável similitude fática ou quando a controvérsia demanda interpretação contratual e reexame de provas. É cabível o juízo de admissibilidade implícito, não havendo necessidade de pronunciamento específico sobre a alínea “c”.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a4fe1ad0-43f0-43d4-89ad-0f8bd09d34f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451173 - SP (2023/0297077-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
OUTRO NOME	:	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SAULO RIBEIRO PONTES
AGRAVANTE	:	SERGIO RIBEIRO PONTES
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE025000
		HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409
		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - SP357542
		MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
AGRAVADO	:	MPL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIDC. CESSÃO DE CRÉDITO *PRO SOLVENDO*. CLÁUSULA DE COOBRIGAÇÃO DO CEDENTE. VALIDADE. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto pela Recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a redução da multa contratual de 10% pode ser promovida em recurso especial com base no art. 413 do CC sem reexame de cláusulas contratuais e provas; (ii) a operação deve ser compreendida como *factoring* ou como cessão civil de crédito com FIDC, com validade da cláusula de coobrigação do cedente pela solvência nos termos do art. 296 do CC e consequente exigibilidade do título; e (iii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial quando ausente

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

similitude fática e quando a alteração pretendida demanda interpretação contratual e revolvimento probatório, bem como se é necessário pronunciamento explícito sobre a alínea “c”.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de reduzir a multa contratual por suposta onerosidade excessiva demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial sob tal fundamento.

4. A qualificação jurídica da operação como cessão civil de crédito com FIDC, em regime *pro solvendo*, foi firmada pelo Tribunal de origem a partir do contrato e do conjunto probatório. Em tal hipótese, é válida a cláusula que atribui ao cedente a responsabilidade pela solvência do devedor, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A tentativa de requalificar a operação para *factoring* e afastar a coobrigação do cedente exige revolvimento do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pela aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando ausente a indispensável similitude fática ou quando a controvérsia demanda interpretação contratual e reexame de provas. É cabível o juízo de admissibilidade implícito, não havendo necessidade de pronunciamento específico sobre a alínea “c”.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE, SAULO RIBEIRO PONTES e SERGIO RIBEIRO PONTES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 278-296, e-STJ):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Recurso do embargante – Pedido de oposição ao julgamento virtual, tempestivo – Cabimento – Julgamento que seguirá na modalidade presencial - Desnecessária atribuição de efeito suspensivo, apelação recebida apenas no efeito devolutivo - Insurgência – Descabimento - Contrato de cessão de crédito firmado com Fundos de Investimento em Direitos Creditórios natureza jurídica de condomínio CVM Nº 356/01 - Personalidade jurídica distinta à sociedade factoring - Cláusula de recompra expressamente prevista e anuída por ambas as partes - Pacta sunt servanda - Cessão de crédito pro solvendo - Exegese do art. 296 do Código Civil - Precedentes - Posterior assunção da dívida decorrente em instrumento

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

autônomo para pagamento em parcelas certas, fixas, mensais e subsequentes - Responsabilidade solidária que decorre de contrato – Precedente – Recurso não provido – Pedido de inversão do ônus sucumbencial – Impossibilidade – O apelante decaiu de seu pedido – Inteligência do artigo 85, do CPC – Recurso não provido - Sentença mantida – Honorários arbitrados em percentual máximo – Valor de preparo recursal que deve ser complementado pelo recorrente - Recurso não provido, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 346-358, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 360-387, e-STJ), a insurgente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: a) 409 e 413 do CPC, ao argumento de que a multa de dez por cento sobre o saldo devedor é ônus contratual excessivo aos recorrentes; b) 803, I, do CPC, sob o fundamento de que o título executivo não é exigível, uma vez que a recorrente não detém responsabilidade pela solvência do título cedido ao Fundo Performance (fundo de investimento), pois a obrigação originária decorre de contrato de *factoring*, e, por isso, não pode ser admitido o direito de regresso.

Contrarrazões às fls. 406-418, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, fora interposto o competente agravo (fls. 452-470, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 476-487, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 541-547, e-STJ), conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a necessidade de revisão de cláusulas contratuais e de fatos e provas para reduzir a multa contratual, com incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; b) a conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à distinção entre FIDC e *factoring* e à validade da cláusula de responsabilidade do cedente pela solvência, atraindo a Súmula 83/STJ, além dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 551-558, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a ausência de pronunciamento sobre o recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da CF; a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto à cláusula penal, por se tratar de subsunção do art. 413 do CC sobre percentual incontroverso; a inadequação da Súmula 83/STJ ao caso, por defender que a operação concreta caracterizaria fomento mercantil.

Impugnação às fls. 562-569, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em seu recurso especial, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 409 e 413 do CPC, ao argumento de que a multa de dez por cento sobre o saldo devedor é ônus contratual excessivo aos recorrentes. No presente agravo interno sustenta ainda, que para analisar tal argumento basta a subsunção do art. 413 do CC ao caso concreto.

Sobre a aplicação da multa, o Tribunal de origem, após a análise de cláusulas contratuais e dos fatos e provas existentes nos autos, decidiu pela validade do contrato, não havendo nenhuma ilegalidade na cláusula que estipulou o valor da multa contratual. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 286 e 294, e-STJ):

> Note-se que as regras **a respeito do caso em comento estão delimitadas pelo contrato acostado às fls. 165/177, devidamente firmado e assinado entre as partes.**
>
> [...]
>
> Ainda, em relação à Multa Cláusula sétima de fls. 170:
>
> > "7.4. **Na eventualidade da não liquidação dos Direitos Creditórios cedidos, será o Cedente comunicado para cumprir com a prestação no direito creditório no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de acréscimo de 10% de multa (dez por cento)**, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 e 394 ao 396 do Código Civil".
>
> [...]
>
> Note-se que **as regras foram estabelecidas entre as partes em consonância com o contrato firmado, portanto, não há ilegalidade.**

Neste contexto, a alteração do que ficou consignado no acórdão recorrido, para declarar a invalidade da referida cláusula em razão de suposto ônus excessivo, reduzindo o valor da multa contratual, exige revisão de cláusulas contratuais, fatos e provas, dos autos, o que é inviável em recurso especial em razão dos enunciados das Súmulas do STJ 5: *A simples interpretação de clausula contratual não enseja. recurso especial* e da Súmula 7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E DE AQUISIÇÃO MÍNIMA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA RESCISÓRIA. EXCESSO. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça considerou a multa contratual abusiva, uma vez que, como prevista no contrato, "assegura à Distribuidora todo o ganho líquido que teria durante longo contrato de distribuição, sem os riscos do negócio e do próprio mercado". Para a Corte, então, a alteração da base de cálculo da sanção contratual "(...) atende ao critério de satisfação da parte que teve o contrato rescindido por culpa exclusiva do outro representado, efetivamente, aquele que razoavelmente deixou de ganhar". A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, não compete a esta Corte rever em quanto as partes teriam sido vencidas ou vencedoras na demanda, a fim de readequar a distribuição dos ônus de sucumbência.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.276.309/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à multa moratória, o Tribunal de origem, solucionou o caso dos autos em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, já, inclusive, reduzindo a multa estabelecida no contrato.

2. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.048.967/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.) [grifou-se]

2. Há ainda, insurgência da parte recorrente contra o acórdão recorrido, por violação ao art. 803, I, do CPC, sob o fundamento de que o título executivo não é exigível, uma vez que a recorrente não detém responsabilidade pela solvência do título cedido ao Fundo Performance (fundo de investimento), pois a obrigação originária decorre de contrato de *factoring,* e, por isso, não pode ser admitido o direito de regresso. Afirma que, no presente caso, houve operação de *factoring* e que ela não admite a cláusula de recompra, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ e 7/STJ.

Sobre o tema, a Corte de origem afastou a natureza de *factoring* da recorrida e reconheceu a existência de contrato de cessão de crédito entre as partes, considerando válida a cláusula contratual que determina a responsabilização da recorrente pelos créditos cedidos não adimplidos. É o que se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 286-287, 289-291 e 294 e-STJ):

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

Trata-se de direitos creditórios, nos termos da cláusula descrita em "Considerações Iniciais", alínea 'a' (fls. 166).

Destaca-se:

> "Cláusula segunda do Objeto: **2.1. Este contrato irá reger todas e quaisquer cessões de Direitos Creditórios que forem feitas pelo Cedente ao Fundo.** 2.1.1. Em hipótese alguma admitir-se-á qualquer cessão de Direitos Creditórios realizada fora ou que contrarie as cláusulas e termos deste contrato. (...) 3.1. Os Direitos Creditórios que poderão ser cedidos ao Fundo deverão atender à política de investimentos estabelecida no Regulamento, especialmente no que diz respeito aos Critérios de Elegibilidade, sob pena de a cessão ser considerada nula e o Cedente ser obrigada a devolver os valores recebidos pela cessão dos Direitos Creditórios".

[...]

Perceba-se que o contrato de faturização é similar à cessão de crédito.

A principal diferença é a assunção dos riscos da atividade.

[...]

No entanto, a empresa embargada não é empresa *factoring.*

Veja-se, a propósito, o próprio nome da empresa recorrente:

Exclusivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados FIDC. Em denominação mais simplista, trata-se de empresa que cuida de cessão de direitos creditórios

[...]

Passa-se, pois, à análise da (in)validade da cláusula de A sobredita cláusula encontra-se expressa na Cláusula Oitava de fls. 170. A respeito da responsabilidade dos cedentes restou convencionado o seguinte:

> "8.1. O Cedente declara, respondendo civil e criminalmente pela veracidade dessas declarações, em relação a quaisquer Cessões de Crédito que sejam feitas, que(...).
>
> 8.2.1. **É responsável pela evicção dos Direitos Creditórios cedidos**. (...)
>
> 8.2. O Cedente é responsável ainda, pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização de todos os Direitos Creditórios ofertados, a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as disposições da legislação e regulamentação aplicável, bem como pela existência e validade dos Documentos Comprobatórios que dão lastro a cada Direito Creditório".

Evidente que se trata de cessão de crédito "pro solvendo".

Em outras palavras: **a cedente, que é a empresa executada e devedora principal se responsabilizou expressamente pela existência, validade, legitimidade, liquidez, regularidade formal e exigibilidade dos créditos cedidos.**

Nesse passo, remanesce a responsabilidade da embargante, ora apelante.

[...]

No caso, **a embargante, na qualidade de cedente, há de responder pela solvência do devedor, por força da previsão contratual, face à cessionária, no caso o credor FIDC.**

Assim, a cláusula de recompra é perfeitamente válida. "Pacta sunt servanda".

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

[...]

Cabe ressaltar, ainda, que **a apelante reconheceu a inexistência de validade dos créditos cedidos ao firmar com a apelada o Instrumento Particular de Confissão de Dívida** (fls. 51/54) no qual, inclusive, consta tal motivo na avença em seu item (iii)

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Colenda Casa, segundo a qual no *factoring*, o risco de inadimplência é do faturizador por se tratar de cessão *pro soluto*, enquanto que as operações com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) regem-se pela cessão civil de crédito, sendo perfeitamente válida a cláusula contratual que prevê a coobrigação e a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor, conforme autoriza o art. 296 do Código Civil.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO POR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FIDC. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VALIDADE DA CLÁUSULA DE COOBRIGAÇÃO DO CEDENTE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO FACTORING. ART. 296 DO CC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência da Súmula 182/STJ afasta-se quando demonstrada, no agravo em recurso especial, a impugnação específica de todos os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade.

2. O factoring caracteriza cessão pro soluto, com assunção do risco de inadimplemento pelo faturizador, ao passo que as operações com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, reguladas no mercado de capitais, envolvem cessão civil de créditos com possibilidade de coobrigação do cedente.

3. É válida, em cessão de crédito com FIDC, a cláusula contratual que estipula a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil. Precedentes.

4. Agravo interno provido para afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução.

(AgInt no AREsp n. 2.895.986/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Ação de embargos à execução.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, os FIDCS não se confundem com os escritórios de factoring, sendo válida a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

(AgInt no AREsp n. 2.494.701/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME IMPLÍCITO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDC). ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DO TÍTULO AO CEDENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, em que o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhas pelos escritórios de factoring, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito.

3. Nos pactos celebrados com Fundos de Investimento em Direito Creditório, é lícita a cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos cedentes pela insolvência do devedor.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 978.642/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA E TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO FALIMENTAR BASEADA NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELO DEVEDOR. CREDOR. FUNDO DE INVESTIMENTO. GARANTIA DE SOLVABILIDADE. ART. 296 DO CC. CESSÃO DE CRÉDITO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE INFIRMAR O PRESSUPOSTO DE FATO QUANTO À NATUREZA DO ENTE CEDIDO, SUPOSTAMENTE FACTORING. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os fundos de investimento podem adquirir direitos creditórios por meio de cessão de crédito com garantia de solvabilidade (pro solvendo). Desse modo, o não pagamento do título pelo cedente autoriza, em tese, o ajuizamento de ação falimentar pelo fundo beneficiário, por se tratar de cessão de crédito, a teor do que disposto no art. 296 do CC.

2. No caso, o Tribunal de origem pressupõe que se trata de Fundo de Investimento, de modo que a revisão do tema em recurso especial, a fim de reconhecer a natureza de *factoring* do ente cedido, demandaria o revolvimento de fatos e provas, insuscetível de exame nesta sede, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.854.168/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

Ademais, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado de que **não se trata de contrato realizado com empresa de *factoring***, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, além das cláusulas contratuais, providência vedada na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA DE REGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o contrato firmado entre as partes é um típico contrato de factoring. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**
>
> 2. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.775.941/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA E TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO FALIMENTAR BASEADA NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELO DEVEDOR. CREDOR. FUNDO DE INVESTIMENTO. GARANTIA DE SOLVABILIDADE. ART. 296 DO CC. CESSÃO DE CRÉDITO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE INFIRMAR O PRESSUPOSTO DE FATO QUANTO À NATUREZA DO ENTE CEDIDO, SUPOSTAMENTE FACTORING. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Os fundos de investimento podem adquirir direitos creditórios por meio de cessão de crédito com garantia de solvabilidade (pro solvendo). Desse modo, o não pagamento do título pelo cedente autoriza, em tese, o ajuizamento de ação falimentar pelo fundo beneficiário, por se tratar de cessão de crédito, a teor do que disposto no art. 296 do CC.
>
> **2. No caso, o Tribunal de origem pressupõe que se trata de Fundo de Investimento, de modo que a revisão do tema em recurso especial, a fim de reconhecer a natureza de factoring do ente cedido, demandaria o revolvimento de fatos e provas, insuscetível de exame nesta sede, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.854.168/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.) [grifou-se]

Cumpre esclarecer que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP,** Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: f7d51462-fdaf-44da-8b18-96a427f7fb8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.451.173 / SP

Número Registro: 2023/0297077-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10270293320228260100 10270293320228260100104360249202282601000 10436024920228260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
OUTRO NOME	: ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SAULO RIBEIRO PONTES
AGRAVANTE	: SERGIO RIBEIRO PONTES
ADVOGADOS	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE025000
	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - SP357542
	MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
AGRAVADO	: MPL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
OUTRO NOME	: ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60661999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: ab2a0752-d7ed-4a91-bed4-817b83c6018b

AGRAVANTE : SAULO RIBEIRO PONTES
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO PONTES
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE025000
HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - SP357542
MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
AGRAVADO : MPL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: ab2a0752-d7ed-4a91-bed4-817b83c6018b